SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079040 - RS (2023/0186136-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU LTDA
OUTRO NOME	:	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADO	:	WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459
INTERES.	:	NOVA ERA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
INTERES.	:	RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARTE ILEGÍTIMA PARA AJUIZAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 NO MOMENTO DO PEDIDO. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial, inaplicável à associação e à fundação ou à sociedade simples submetidas a regime jurídico diverso, o civil propriamente dito (REsp n. 2.008.646/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 19/12/2025)".

2. Nos termos do disposto no art. 48 da Lei 11.101/2005, os requisitos autorizadores ao deferimento da recuperação judicial devem estar preenchidos no momento do pedido.

Documento eletrônico VDA60253650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: bc96c895-bfa3-4273-826c-440fa2252c2e

3. Não se admite adicionar novo argumento ao recurso especial, em sede de agravo interno, por importar inadmissível inovação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: bc96c895-bfa3-4273-826c-440fa2252c2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079040 - RS (2023/0186136-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU LTDA
OUTRO NOME	:	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
		THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459
INTERES.	:	NOVA ERA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
		THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL - RS075347
INTERES.	:	RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. PARTE ILEGÍTIMA PARA AJUIZAR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005 NO MOMENTO DO PEDIDO. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "a recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial, inaplicável à associação e à fundação ou à sociedade simples submetidas a regime jurídico diverso, o civil propriamente dito (REsp n.

Documento eletrônico VDA59913607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: 8ae3adcb-1f64-46df-ba57-18e42493d7f6

2.008.646/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 19/12/2025)".
2. Nos termos do disposto no art. 48 da Lei 11.101/2005, os requisitos autorizadores ao deferimento da recuperação judicial devem estar preenchidos no momento do pedido.
3. Não se admite adicionar novo argumento ao recurso especial, em sede de agravo interno, por importar inadmissível inovação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU LTDA. (INSTITUIÇÃO) contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ilegitimidade ativa de associação civil sem fins lucrativos para requerer recuperação judicial, por força do art. 1º da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ; b) não atendimento do requisito temporal do art. 48 da Lei 11.101/2005, no momento do pedido, diante da conversão societária protocolada em 20/12/2022 e do deferimento do processamento da recuperação judicial em momento anterior, qual seja, em 15/8/2022 (fls. 581-586).

Nas razões do presente agravo interno, a INSTITUIÇÃO alega que os precedentes citados não enfrentam as peculiaridades do caso, pois a atividade educacional exercida há décadas evidencia empresa em sentido funcional, sendo elemento determinante para a caracterização de empresário a atividade econômica organizada e não a distribuição de lucros aos associados ou sócios.

Nesse sentido, ainda afirma que a posterior transformação em sociedade limitada não criou nova pessoa nem reiniciou suas atividades.

Sustenta, também, a necessária consideração de fatos supervenientes, com base nos arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil sob o argumento de que a transformação societária apenas ajustou o seu regime jurídico, sem modificar sua atividade econômica, e que o biênio do art. 48 da Lei 11.101/2005 deve ser analisado com vistas ao exercício regular e continuado da atividade econômica empresarial, citando a razão de decidir do REsp 1.876.697/MT e do Tema 1.145/STJ.

Por fim, defende a aplicação subsidiária da teoria do fato consumado, destacando o encerramento da recuperação judicial em 9/3/2026, com atos consolidados sob fiscalização judicial, à luz do art. 20 da LINDB e do REsp 1.004.910/RJ.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular aplicou corretamente a orientação consolidada de que recuperação judicial e falência são institutos próprios do regime empresarial, não se aplicando a associações civis. Sustenta que a legitimidade deve existir no momento do pedido e que permanece óbice autônomo do art. 48 da Lei 11.101/2005. Postula, ao final, caso seja reconhecido o caráter protelatório, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 620-624).

Documento eletrônico VDA59913607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: 8ae3adcb-1f64-46df-ba57-18e42493d7f6

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a Instituição Educacional São Judas Tadeu e a Nova Era Administração e Locação de Bens Imóveis Ltda. ajuizaram tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial, narrando passarem por crise econômico-financeira no grupo ligado à atividade educacional e pedindo, assim, a antecipação dos efeitos do período de suspensão (*stay period*), a declaração de essencialidade de imóvel indicado, a abstenção de retenções por instituições financeiras e a posterior apresentação do pedido principal no prazo legal.

Em primeira instância, reconhecida a legitimidade das recorrentes, foi deferida a tutela cautelar antecedente para a antecipação liminar dos efeitos do período de suspensão (*stay period*) decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial requerida, com o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula 85.786 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, além de outras providências típicas da Lei 11.101/2005.

Contra essa decisão, o Banco Bradesco S.A. interpôs agravo de instrumento pretendendo o reconhecimento da inadequação da via eleita e da indevida antecipação do período de suspensão, assim como a declaração da ilegitimidade da INSTITUIÇÃO SÃO JUDAS TADEU para propor recuperação judicial. Por fim, aduziu que deveria ser respeitada a garantia da alienação fiduciária instituída.

O agravo de instrumento foi provido, na parte conhecida, pelo Tribunal de origem, para reconhecer a ilegitimidade ativa da Instituição Educacional para requerer sua recuperação judicial, com extinção do processo sem resolução do mérito quanto a ela, prosseguindo apenas em relação à sociedade empresária Nova Era.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno que não merece provimento.

Como já constou da decisão agravada, a orientação de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de que “a recuperação judicial ou extrajudicial e a falência são institutos jurídicos próprios do regime jurídico empresarial, inaplicável à associação e à fundação ou à sociedade simples submetidas a regime jurídico diverso, o civil propriamente dito” (REsp 2.008.646/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 19/12/2025); e que “entidades sem fins lucrativos não detêm legitimidade para ajuizar pedido de recuperação judicial” (REsp 2.042.521/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025).

Além do mais, ficou esclarecido que o suposto fato superveniente (pedido de transformação da Instituição Educacional São Judas Tadeu em sociedade limitada protocolado em 20/12/2022), não afastaria o requisito temporal exigido pela Lei 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA59913607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: 8ae3adcb-1f64-46df-ba57-18e42493d7f6

Assim, mesmo admitida a aludida conversão do tipo empresarial, no momento em que foi realizado o pedido de recuperação judicial, a INSTITUIÇÃO não tinha preenchido todos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, cujo texto é claro ao dispor que somente poderá requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, além de preencher outros requisitos, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos.

Importante ressaltar que a interpretação do art. 48 da Lei 11.101/2005 é estrita quanto ao "momento do pedido".

Em sendo assim, não há espaço para suprir, após o fato, um requisito objetivo que deveria estar presente quando da formulação do pedido, ainda que se invoque transformação societária posterior.

O precedente citado na decisão agravada, que agora trago novamente, reforça esse raciocínio, a saber:

> RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.
>
> [...]
>
> **5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.**
>
> 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.
>
> 7. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA59913607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: 8ae3adcb-1f64-46df-ba57-18e42493d7f6

(REsp n. 1.876.697/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 22/10/2020.)

Vale destacar, conforme o precedente mencionado, que a exceção reconhecida para o empresário rural não se aplica ao empresário comum, para o qual o biênio conta-se do registro.

Em sendo assim, como a INSTITUIÇÃO se equipara a empresário comum e não ao produtor rural, a ressalva a ela não se aproveita.

Além do mais, a invocação dos arts. 493 e 933 do CPC não altera esse quadro pois fatos supervenientes podem ser considerados quando influem no julgamento do mérito, mas não convalidam, retroativamente, a ausência de pressuposto objetivo que a lei exige “no momento do pedido”.

Em suma, a transformação societária posterior não cria, por ficção, a regularidade empresarial pretérita exigida pelo art. 48 da Lei 11.101/2005.

Já no que pertine à alegação de necessidade de aplicação da teoria do fato consumado não pode ser ela aqui analisada por por constituir nítida inovação argumentativa, o que não se admite em sede de recurso especial.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: 8ae3adcb-1f64-46df-ba57-18e42493d7f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.079.040 / RS

Número Registro: 2023/0186136-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50935763120228210001 51601967720228217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU LTDA
OUTRO NOME	: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU
RECORRENTE	: NOVA ERA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	: WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ELOI CONTINI - RS035912
	TADEU CERBARO - RS038459
INTERES.	: RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU LTDA

Documento eletrônico VDA60241664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:06
Código de Controle do Documento: c8a9ae4d-5d98-47b7-8266-319b890ee299

OUTRO NOME	:	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADO	:	WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI - RS035912
		TADEU CERBARO - RS038459
INTERES.	:	NOVA ERA ADMINISTRACAO E LOCACAO DE BENS IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER LUÍS MACHADO - RS084502
INTERES.	:	RDV ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS LTDA
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES.	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
INTERES.	:	UNIÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:06
Código de Controle do Documento: c8a9ae4d-5d98-47b7-8266-319b890ee299